



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 5.141

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.141	020	

EMENTA: MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.389/89.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

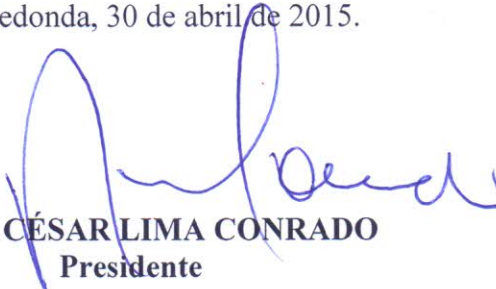
Artigo 1º - Fica modificado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 2.389/89 que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único: No espaço padrão mencionado neste artigo será escrito em cor branca e de forma bem legível “FARMÁCIA” e na calçada a placa de “ESTACIONAMENTO PERMITIDO” sendo limitado a 15 (quinze) minutos.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de abril de 2015.



PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 085/14
Autor: Vereador Edson Carlos Quinto
bpa/.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº _____
DE ____/____/____



integrantes legalmente nomeados, informa aos interessados, que na Licitação por Pregão Presencial nº 012/2015, Processo nº 0194/2015, com a finalidade de atender à Solicitação de Compras e Serviços nº 0122/2015 - SME/DME/GTE e 0268/2015 - SCE/DME/GTE, para aquisição de Materiais Elétricos, foi ADJUDICADO ao licitante vencedor o objeto licitado e HOMOLOGADA a licitação pelo Sr. Diretor Executivo (fls. 217 do processo em epígrafe), de acordo com os Incisos XXI e XXII Art. 4º da Lei 10.520/2002.

LUMINUS COMERCIAL ELÉTRICALTDA-EPP
 VALOR GLOBAL FECHADO: R\$ 15.094,82
 CONDIÇÃO DE PAGAMENTO: 15 DIAS

12 de maio de 2015.

Soraya Gouvêa Loçasso - Matr. 13650
Pregoeira

Eliana Mercês Alves de Faria - Matr. 3328
Apoio

Wilma Lima de Moura - Matr. 16357
Apoio



Câmara Municipal de Volta Redonda
Poder Legislativo

LEI MUNICIPAL Nº 5.141

EMENTA: MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.389/89.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica modificado o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal 2.389/89 que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: No espaço padrão mencionado neste artigo será escrito em cor branca e de forma bem legível "FARMÁCIA" e na calçada a placa de "ESTACIONAMENTO PERMITIDO" sendo limitado a 15 (quinze) minutos."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de abril de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.142

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.924/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera os incisos XI; XIV; XVII; XVIII do Artigo 3º, da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º -

XI - Identificar seus animais de forma permanente através de coleiras, tatuagem, chipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

XIV - Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a uma hora diária.

XVII - Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte comandado sempre por pessoa capaz com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVIII - Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao porte e número de animais ali alocados, garantindo-lhes espaço suficiente à sua livre e ampla movimentação, conforto, privacidade, local de dejetos distantes do comedouro e bebedouro além de suficiente a regular prática de exercícios."

Artigo 2º - Altera o inciso IV e acrescenta o parágrafo 3º e 4º no artigo 11 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 11 -

IV - A apreensão de animais não ferozes pelo corpo de bombeiros.

§ 3º - Não se enquadra na proibição contida no inciso I, o recolhimento para fins de campanhas de castração, adoção ou outras que promovam o bem estar animal, desde que desenvolvidas em parceria com grupos de proteção animal.

§ 4º - Não se enquadra na proibição prevista no inciso IV o resgate de animais em situação de perigo para sua integridade física ou vida."

Artigo 3º - Altera o inciso IV, VIII, XIV, XVIII do Artigo 13 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 -

IV - Submissão a experiências de cunho científicas ou não.

VIII - Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação adequada por tempo superior a uma hora diária.

XIV - Tentar provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado.

XVIII - Expor animal à situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo desprotegido ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal."

Artigo 4º - Suprime o parágrafo único e acrescenta os parágrafos: § 1º e § 2º no artigo 14 da lei 4924/13 com a seguinte redação:

"§ 1º - Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, a multa será de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por animal.

§ 2º - Se das condutas previstas no artigo 13 resultar a

morte do animal, a multa será aplicada em dobro."

Artigo 5º - Altera o parágrafo único do artigo 17 da Lei 4.924/13 que passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único: Excetuam-se as proibições previstas neste artigo as cirurgias que atendem indicações clínicas."

Artigo 6º - Acrescenta o inciso II no artigo 20 alterando também o artigo 20, com a seguinte redação:

"Artigo 20 - A atividade de criação de cães e gatos e outros animais domésticos com fins comerciais no município só poderá ser exercida por pessoa jurídica devidamente inscrita no Ministério da Fazenda e deverá observar, além do previsto no Artigo 3º desta lei, o seguinte:

II - Possuir médico veterinário responsável para acompanhamento periódico das matrizes, machos reprodutores e respectivas ninhadas."

Artigo 7º - Altera artigos 23, 24, 26, 29, 31 e 33 da Lei 4.924/13 que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 23 - É proibida a comercialização de animais em vias e logradouros públicos, sendo permitida apenas no interior de casas agropecuárias ou empresas de criadores que devem observar as normas contidas no artigo 3º desta lei.

Artigo 24 - Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, criadores e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializam cães, gatos e outros animais devem:

Artigo 26 - Os animais expostos em gaiolas, que devem possuir dimensões adequadas à espécie e assoalho recoberto, evitando o risco de acidentes, devem ser exercitados em recintos que atendam as especificações do inciso XVIII, do artigo 3º desta Lei pelo menos duas vezes ao dia e levados a caminharem à trela por um período mínimo de vinte minutos, duas vezes por dia, sem prejuízo do que dispõe o artigo 29 desta Lei.

Artigo 29 - Em horários não comerciais, finais de semana e feridos é proibida a manutenção de animais em alojamentos que não atendam as especificações do inciso XVIII do artigo 3º desta Lei, bem como desprovidos de assistência por pessoa que diariamente providencie a troca de água, financiamento de alimentação e limpeza de dejetos.

Artigo 31 - Os estabelecimentos comerciais, serviços de transporte e criadores, ainda que não registrados perante a prefeitura, que descumprirem as normas previstas neste capítulo, bem como pessoas físicas ou jurídicas encontradas em situação irregular, em desrespeito ao disposto no artigo 20 desta Lei, sem prejuízo, quando for o caso, das penas correspondentes aos maus tratos, sujeitam-se as seguintes sanções administrativas:

Artigo 33 - A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pela prefeitura local para tratamento e cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei e serão obrigatoriamente efetuados nos limites territoriais do município, sendo vedada a retirada dos animais para outras localidades e franqueada à fiscalização, registros fotográficos e acesso aos documentos referentes aos animais pelas organizações de proteção animal, sediadas no município."

Artigo 8º - Acrescenta parágrafo único ao artigo 32 com a seguinte redação:

"Artigo 32 -